



PROCESSO Nº : 17.334-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
BETT SABAH MARINHO DA SILVA
RONALDO GARCIA DE BESSA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 3.779/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia, atualmente sob responsabilidade dos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (atual gestor), Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa (ex-gestores)**, com o fim de apurar o atraso e/ou não envio de documento até o exercício de 2017 ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

2. Por meio de seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 76066/2018), a Equipe de Auditoria constatou o não envio e/ou envio intempestivo de 80 (oitenta) documentos, cujas multas somam 261.8 UPF's.



3. Em obediência ao princípio do contraditório, os responsáveis foram citados para se manifestar, optando por juntar ou não manifestação, nos seguintes termos:

Agnaldo Rodrigues de Carvalho -

Citação: Documento digital nº 79828/2018

Defesa: Documento digital nº 24763/2019

Bett Sabah Marinho da Silva -

Citação: Documento digital 194104/2018

Defesa: Documento digital 212022/2018

Ronaldo Garcia de Bessa -

Citação: Documento digital nº141543/2019

Defesa: Mesmo devidamente citado, permaneceu inerte.

4. A equipe técnica se manifestou através de dois relatórios técnicos de defesa.

5. A defesa da Sra. **Bett Sabah Marinho da Silva**, foi analisada através do relatório técnico juntado com o documento digital 253406/2018, onde considerou sanado o apontamento 77, mantendo os demais.

6. A situação dos demais responsáveis fora analisada através do relatório técnico conclusivo juntado com o documento digital nº 172014/2019, tendo a equipe técnica sugerido a declaração de revelia ao **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, e a consequente manutenção dos apontamentos que lhe foram atribuídos, bem como a manutenção de todos os apontamentos com relação ao **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**.

7. Em razão de todo o exposto, focaria reconhecida a existência, para todos os responsáveis, da irregularidade:

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, "b", II, "b" e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por



unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2 Preliminar de revelia

12. Como cediço, o **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, embora efetivamente citado, não apresentou defesa, o que invoca a necessidade de declaração de revelia.

13. A respeito do instituto jurídico da revelia, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias. Vejamos: “O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.**”

14. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, dando-se prosseguimento ao processo.

15. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos: “§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito”. (grifo nosso)

16. Como se pode observar, portanto, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.



17. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia do arts. 344 e 346 deste Código Processual. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.
(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

18. Como se observa, a revelia opera dois efeitos, um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

19. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.**

20. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente com sua Equipe Instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

21. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da verdade real ou material, já que tem por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode restringir-se a analisar somente o



que é ventilado pelas partes e não pode tomar como verdade apenas uma dessas alegações.

22. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatório Técnico e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

23. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugna a esta Corte de Contas que **profira declaração de revelia** em face do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, mas apenas em seu espectro formal.

2.3 Mérito

24. Como bem ventilado pela Equipe Técnica, autora da presente Representação de Natureza Interna, esta foi promovida com o objetivo de analisar uma única irregularidade, que pode ser catalogada sob a sigla MB.02 e ser assim ementada:

Responsável:: Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa.

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE n° 01/2009; art. 3° da Resolução TCE n° 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa n° 17/2016).

25. No caso em tela, verificou-se que a ex-gestora **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva** foi responsabilizada pelos **apontamentos 1, 77 e 79**.

26. A defesa da responsável afirmou se manifestou de forma idêntica para os apontamentos n° 1 e 79, afirmando que “(...)o entendimento desta Corte de Contas é de que se tolera um prazo não superior a 15 (quinze) dias da data limite para o envio das informações pelos Sistemas, sem que assim, ocorra prejuízo na análise do Controle Externo.”



27. Afirmou ainda que entregou toda a documentação a ser enviada, pelo sistema, à Comissão de Transmissão de Governo à época, em 28 de novembro de 2016, razão pela qual não pode ser responsabilizada.
28. Sobre esses itens, a equipe, em relatório técnico de defesa, afirmou que o prazo de envio da Lei até 31/12/2016, o mesmo prazo do final da Gestão da Ex Gestora, portanto o envio de documentos e informações é uma obrigação inerente do gestor até o final do mandato, portanto, a irregularidade permanece.
29. O **Ministério Público de Contas** manifesta concordância com a equipe técnica.
30. Ocorre que o prazo para envio era até dia 31/12/2016 e nesse período era a defendente quem estava à frente da gestão.
31. Não se desconsidera a louvável atitude de ter atuado, nos ditames da Lei com o envio de informação à comissão de transição, isso é, sem dúvidas, essencial para organização do novo governo. Entretanto, o envio da documentação, per si, não serve como parâmetro para transferência da responsabilidade. Deve ser **mantido o apontamento 1**, portanto.
32. Sobre o **item 77**, a defendente trouxe aos autos a informação de que, o documento respectivo já fora objeto de análise no processo 16.700-2/2017, inclusive com aplicação e pagamento de multa, pelo que haveria duplicidade, na presente representação.
33. A equipe técnica acatou os argumentos de defesa, saneando o referido apontamento.
34. Nesse ponto, o **Ministério Público de Contas** também manifesta em consonância com a equipe de auditoria.
35. Ocorre que, analisando os autos do processo 16.700-2/2017, verifica-se a aplicação de multa pela intempestividade no envio da Carga Mensal de Outubro de 2016.



36. Além disso a defesa logrou êxito em demonstrar o pagamento da multa aplicada, vide fls. 18 e 19 do documento digital 212022/2018. **Sanado, portanto, o apontamento 77.**

37. A defesa do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, basicamente trouxe argumentos onde justifica o atraso em razão de deficiência estrutural, descentralização do envio de documentos e burocracia, alegando, entretanto, que tudo fora corrigido em tempo hábil, solicitando, então a aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade para o afastamento das multas.

38. O cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, mais conhecida como Lei Orgânica do TCE-MT. Logo, qualquer escusa a este mandamento infralegal deve vir amparada de razoável justificativa ou embasada em outra norma de igual hierarquia, fatos que não se observam no presente caso.

39. Impende esclarecer aos gestores, que eventuais dificuldades encontradas com o leiaute dos sistemas operacionais ou outras dificuldades de ordem técnica podem ser facilmente resolvidos através de uma comunicação prévia, solicitando o devido auxílio, não se podendo admitir que seja motivo a escusar os responsabilizados pelos diversos e demasiados atrasos verificados.

40. Outrossim, ao gestor cabe o papel de supervisor geral da administração pública, ou seja, embora possa se admitir que não seja efetivamente o responsável pelo envio da documentação por meio dos Sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, não se pode olvidar que cabe a este o dever de supervisionar o trabalho executado pelos servidores designados para alimentarem este sistema ou pelas empresas contratadas para isso.

41. Com relação à responsabilidade do **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, de ser considerado que inexistindo razões defensivas a equipe técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade.



42. De fato, razão assiste à unidade instrutiva.

43. Deste modo, conforme restou detidamente explicado, o cumprimento dos prazos de envio de documentos ao Tribunal de Contas deve ser comprovado de forma cabal, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

44. A título de encerramento, sobre esse ponto, é preciso esclarecer aos senhores gestores que eventuais dificuldades encontradas, sejam de ordem técnica ou não, não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos e que uma simples comunicação a esta Corte de Contas, **informando a respeito de tais dificuldades é o bastante para deferir dilação de prazo ou mesmo para que esta Corte auxilie na resolução de problemas técnicos.**

45. Portanto, o **Parquet de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, pugna, no mérito, pela **procedência parcial**, desta representação de natureza interna, em função cometimento da irregularidade de sigla MB.02 por parte dos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa**, aos quais deve ser aplicada a multa regimental presente no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

4. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, no tocante aos documentos não enviados ao TCE/MT, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela decretação da **revelia** formal do o **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**;



c) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna, ante o envio em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) pela aplicação de **multa** aos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa** gestor e ex-gestores da **Prefeitura Municipal de Rondolândia**, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

Responsável: Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Bett Sabah Marinho da Silva e Ronaldo Garcia de Bessa

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

e) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da **Prefeitura Municipal de Rondolândia** encaminhe os documentos listados nestes autos, **73 a 76 e 78** no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”